



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº: 020 / 2021 – CÂMARA SUPERIOR
13ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 04.06.2021
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1780/2018
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201801842
RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
CGF: 06.216549-6
RECORRIDA: 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL**

EMENTA: ICMS – FALTA DE REGISTRO NOS SISTEMAS DE CONTROLE DE TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Operações de entrada interestadual. Ausência de lançamento de tributo. Crédito tributário restrito a multa. Prazo decadencial regido pelo art. 173, I, do CTN. Inocorrência de decadência. **Art. Infringido:** 157 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 16.258/17, aplicada com a atenuante do § 12 do mesmo dispositivo. Recurso Extraordinário conhecido. Provimento negado. Parcial procedência do Auto de Infração. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Falta Registro. Selo Trânsito. Decadência. Inocorrência. Parcial Procedência.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre deixar de registrar nos sistemas de controle de trânsito de mercadorias da Sefaz documentos fiscais referentes a operações interestaduais de entrada, em 2013.

A Autoridade Fiscal autuante aponta, no Auto de Infração, como infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Contudo, nas Informações Complementares transcreve a redação do dispositivo penal dada pela Lei nº 13.418/2003.

Instrui o presente processo, dentre outros, com Termo de Início (fls. 08), Termo de
Página 1 de 5

Conclusão com ciência em 09/02/2018 (fls. 11/12) e CD (fls. 13).

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 18 a 39 dos autos, onde pede, sucessivamente, que o Auto de Infração seja julgado:

- Nulo; ou
- Improcedente; ou
- Parcial procedente pelo expurgo das notas fiscais tomadas em duplicidade pela fiscalização e aplicação da atenuante do art. 123, § 12, da LICMS; ou
- Realizada perícia.

Acosta CD às fls. 40.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 139 a 153, julga o feito parcial procedente, interpondo Reexame Necessário, apresentando a seguinte ementa:

FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU FALTA DO REGISTRO ELETRÔNICO EQUIVALENTE. Notas Fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais que não constam nos sistemas Cometa / SITRAM. Exercício 2013. Rejeitadas as preliminares suscitadas pela impugnante. **Redução do valor das operações ante a exclusão de alguns documentos fiscais do levantamento.** Decisão amparada no art. 157 do Decreto 24.569/97 e art. 173, I do CTN. **Penalidade inserta no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 16.258/17, aplicada com a atenuante do § 12 do mesmo dispositivo.** Reconhecimento em parte da acusação. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Reexame Necessário.

Inconformado com a Decisão Singular, o Contribuinte interpõe Recurso Ordinário (fls. 163 a 182), onde basicamente repete os pedidos exarados em sua petição impugnatória, incluindo pedido de decadência parcial do crédito tributário.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 303/2019 (fls. 186/193), onde manifesta-se por conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário para negar-lhes provimento e confirmar a decisão de parcial procedência exarada em Primeira Instância.

A 4ª Câmara de Julgamento, por meio da Resolução nº 70/2020, às fls. 204/212, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, mas com valor do crédito tributário diverso do apresentado no Julgamento Singular, apresentando a seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Entrada interestadual com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico equivalente. Infração aos artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96. **PARCIAL PROCEDÊNCIA** declarada em Primeira Instância motivada pela exclusão de notas fiscais lançadas em duplicidade e pela aplicação da atenuante prevista no § 12, em relação as operações escrituradas na EFD. **Reexame Necessário e Recurso Ordinário Conhecidos, dando-lhes parcial provimento, por unanimidade de votos, para manter parcialmente procedente o feito fiscal, mas com a**

discordância da aplicação da atenuante prevista no § 12 do art. 123, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17, por ausência de comprovação do atendimento aos (02) requisitos estabelecidos: escrituração e recolhimento do imposto.

Inconformada com a Decisão de Segundo Grau, a Recorrente interpõe tempestivamente Recurso Extraordinário (fls. 218 a 225), onde pede que:

- o presente Recurso Extraordinário seja admitido, uma vez que foi completamente demonstrada que a Resolução nº 070/2020 (Recorrida) e a Resolução nº 069/2018 (Paradigma) tratam de matéria semelhante, ou seja, a aplicação art. 123, § 12, da Lei nº. 12.670/96, com redação inserida pelo inciso XI do Art. 1 da Lei 16.258/2017, aduz que a penalidade será de 2% do valor da operação;
- o presente Recurso Extraordinário seja admitido, uma vez que foi completamente demonstrada que a Resolução nº 070/2020 (Recorrida) e a Resolução nº 505/2011 (Paradigma) da 1ª Câmara, que tratam de matéria semelhante, ou seja, em relação a aplicação da Decadência em relação ao período de Janeiro de 2013, sendo julgado totalmente improcedente a cobrança da Multa na referida competência.
- o feito fiscal seja julgado parcial procedente pela aplicação do art. 123, § 12, da LICMS e da declaração de decadência do crédito fiscal referente ao mês de janeiro de 2013.

A Presidente do Conselho de Recursos Tributários - CRT, por meio do Despacho nº 13/2021 (fls. 273/277), com fulcro no art. 107 da Lei nº 15.614/2014 - LPAT, decide pela admissibilidade do presente Recurso Extraordinário apenas quanto à questão da decadência parcial, em razão de terem sido atendidos, quanto a esse ponto, os requisitos exigidos no art. 106 da LPAT.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Extraordinário onde é Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A (CGF: 06.216549-6) e Recorrida 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão de parcial procedência do feito fiscal proferida na Decisão de Segundo Grau.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração imputa à Autuada a conduta de, em 2013, deixar de registrar nos sistemas de controle de trânsito de mercadorias da Sefaz/CE documentos fiscais referentes a operações interestaduais de entrada.

O Recurso Extraordinário foi admitido pela Presidência do CONAT apenas quanto à alegação de decadência parcial, em razão de os demais pontos suscitados pela Autuada não terem atendido os requisitos exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014.

Alega a Recorrente, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN, que em razão da ciência do Auto de Infração ter ocorrido apenas em 09/02/2018, a decadência da parte do crédito tributário lançado ora em apreço referente a janeiro de 2013.

Entretanto, no caso em tela, o lançamento tributário refere-se apenas a multa por

descumprimento de obrigação acessória.

Dessa forma, não havendo lançamento de tributo, não há o que ser homologado nos termos do art. 150 do CTN.

Assim, resta inconteste que a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Destarte, o prazo decadencial referente aos fatos ocorridos em 2013 foi concluído em 01/01/2019.

Como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 09/02/2018 (fls. 12), portanto, antes do transcurso do final do prazo decadencial, não houve decadência de nenhuma parte do crédito tributário, referente a 2013, lançado por meio do presente feito fiscal.

Isto posto, entendo que deve ser conhecido o presente Recurso Extraordinário para negar-lhe provimento, confirmando o Julgamento de parcial procedência exarado pela 4ª Câmara de Julgamento do CRT.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

| Período | Base de cálculo | Multa (20%) |
|--------------|----------------------|---------------------|
| jan/13 | 74,00 | 14,80 |
| mar/13 | 9.937,05 | 1.987,41 |
| abr/13 | 1.800,58 | 360,12 |
| mai/13 | 52.934,91 | 10.586,98 |
| jun/13 | 4.577,00 | 915,40 |
| ago/13 | 20.313,29 | 4.062,66 |
| set/13 | 1.945,00 | 389,00 |
| out/13 | 18.045.014,38 | 3.609.002,88 |
| nov/13 | 696.055,51 | 139.211,10 |
| dez/13 | 178.650,00 | 35.730,00 |
| TOTAL | 19.011.301,72 | 3.802.260,34 |

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A (CGF: 06.216549-6) e Recorrida 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO.

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara Recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, a

Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Sávio Mourão de Oliveira.

Presentes à 13ª (décima terceira) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL a Presidente da Câmara Superior Dra. Francisca Marta de Sousa, o 1º Vice-Presidente, Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, o 2º Vice-Presidente, Dr. Francisco José de Oliveira Silva, os Conselheiros-Presidentes, Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira e Dr. José Augusto Teixeira, os Conselheiros: Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Mônica Maria Castelo, Antônia Helena Teixeira Gomes, Ivete Maurício de Lima, José Wilame Falcão de Souza, Henrique José Leal Jereissati, Felipe Augusto Araújo Muniz, Ricardo Valente Filho, Filipe Pinho da Costa Leitão, Sandra Arraes Rocha e Mikael Pinheiro Oliveira e o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Secretariando os trabalhos a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2021.

MICHEL ANDRE
BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526
368

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2021.06.18 09:26:05
-03'00'

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR**

FRANCISCA
MARTA DE SOUSA:
115.942.253-20

Assinado de forma digital
por FRANCISCA MARTA DE
SOUSA: 115.942.253-20
Dados: 2021.06.18 14:51:18
-03'00'

**Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.07.29 20:00:38 -03'00'

**Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO**